

**FACULDADES INTEGRADAS  
“ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO

**CRIMES VIRTUAIS CONTRA A HONRA**

Claudia Sayuri Ito Tanaka

Presidente Prudente/SP  
2013

**FACULDADES INTEGRADAS  
“ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO

**CRIMES VIRTUAIS CONTRA A HONRA**

Claudia Sayuri Ito Tanaka

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão de curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Claudio José Palma Sanchez.

Presidente Prudente/SP  
2013

## **CRIMES VIRTUAIS CONTRA A HONRA**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Claudio José Palma Sanchez

Ana Laura Teixeira Martelli

Pedro Thiago Braz da Costa

Presidente Prudente, 12 de novembro de 2013.

“Teu dever é lutar pelo Direito, mas no dia em que encontrares em conflito o Direito e a Justiça, luta pela Justiça”.

Eduardo Juan Couture

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho às pessoas que eu mais amo:

À minha mãe, que com tanto amor, carinho e amizade, sempre esteve ao meu lado, me dando todo o apoio que eu precisei.

Ao meu pai, que apesar da distância, sempre esteve presente, me dando forças para que eu pudesse realizar os meus sonhos.

À minha irmã, que é e sempre será a minha melhor amiga e a melhor companhia de todas.

Aos meus queridos avós, tios e primos, que acreditaram em mim e prestaram apoio incondicional.

Em especial, à batian Ytsuko Hirayama Ito e ao ditian Mario Mashakazu Ito, que infelizmente não estão mais aqui, mas estão olhando por mim neste momento tão importante da minha vida.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, por ter me dado uma família maravilhosa, ótimos amigos e excelentes professores, que foram essenciais para a realização desse trabalho.

Ao meu orientador, Prof. Claudio José Palma Sanchez, a quem tenho como exemplo de pessoa e profissional, desde o primeiro ano da graduação.

À Prof.<sup>a</sup> Ana Laura Teixeira Martelli e ao Dr. Pedro Thiago Braz da Costa, que aceitaram o convite para compor minha banca examinadora, e desde já me deram um grande apoio.

Aos meus queridos familiares; e em especial, às minhas primas Elisângela Yumi Nagima e Erika Tamy Nagima, que tanto me ajudaram na elaboração deste trabalho.

Aos meus queridos amigos, que a todo o momento estiveram ao meu lado, me confortando e dando ótimos conselhos.

## RESUMO

O presente trabalho trata dos crimes virtuais contra a honra, ou seja, os crimes de calúnia, difamação e injúria quando praticados em ambiente virtual, por meio dos diversos dispositivos eletrônicos que a evolução tecnológica nos disponibilizou. Demonstra que a universalização das redes sociais aumentou a ocorrência destes delitos, e que sob essas circunstâncias, as consequências são ainda mais graves, sendo necessária uma atenção especial no que se refere à persecução penal, à competência para a ação penal e as sanções aplicadas. Aborda o chamado *ciberbullying*, que tem ocorrido com muita frequência, principalmente entre os adolescentes. Analisa também a legislação que trata especificadamente dos crimes virtuais, contendo apenas duas leis: a Lei Carolina Dieckmann e a Lei Azeredo. Aponta a necessidade e a relevância da aprovação do projeto de lei nº 2.126/2011, o chamado Marco Civil da Internet, para então dar uma maior garantia do princípio do devido processo legal às vítimas dos crimes virtuais.

**Palavras-chave:** Crimes Virtuais. Honra. Internet. Redes sociais. *Cyberbullying*.

## ABSTRACT

The present work is about cybercrime against honor - the crimes of libel, defamation and injury to someone's feelings, when practiced in a virtual environment - through several electronic devices that technological evolution has provided. It demonstrates that as social networks has become popular it also increased the occurrence of these crimes, under these circumstances, the consequences are even more serious, requiring special attention to the criminal prosecution , the jurisdiction over prosecution and penalties that should be imposed. It discusses cyberbullying, which has been happening too often, especially among teenagers . It also analyzes the legislation that deals, specifically, with cybercrime, containing only two laws: the Law Carolina Dieckmann and Law Azeredo. Points out the necessity and relevance of approval of the bill nº 2.126/2011, known as Marco Civil Internet, and then to be able to give the guarantee of the principle of due process for victims of cybercrime.

**Keywords:** Keywords: Cybercrime. Honor. Internet. Social networks. Cyberbullying.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 DOS CRIMES CONTRA A HONRA .....</b>	<b>12</b>
2.1 Calúnia .....	13
2.2 Difamação .....	15
2.3 Injúria .....	16
<b>3 CRIMES VIRTUAIS .....</b>	<b>19</b>
3.1 Crimes virtuais contra a honra .....	20
3.1.1 Redes sociais .....	24
3.1.2 Cyberbullying .....	30
3.2 Aplicação das Disposições Comuns .....	31
3.2.1 Aumento de Pena .....	31
3.2.2 Exclusão do Crime .....	32
3.2.3 Retratação .....	33
3.2.4 Explicações em Juízo .....	34
<b>4 LEGISLAÇÃO VIRTUAL BRASILEIRA .....</b>	<b>36</b>
4.1 Lei Carolina Dieckmann (Lei n. 12.737/2012) .....	37
4.2 Lei Azeredo (Lei n. 12.753/2012).....	39
4.3 Marco Civil da Internet (Projeto de Lei n. 2.126/2011) .....	40
<b>5 CRIMES VIRTUAIS E O DEVIDO PROCESSO LEGAL .....</b>	<b>42</b>
5.1 Denúncia e Investigação .....	43
5.2 Jurisdição e Competência .....	45
5.3 Medidas adotadas .....	48
<b>6 CONCLUSÃO .....</b>	<b>51</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>54</b>

# 1 INTRODUÇÃO

A internet se resume a milhares de dispositivos eletrônicos conectados a uma única rede mundial, e atualmente já é considerado um serviço indispensável na vida das pessoas.

Ela gerou uma nova forma das pessoas se relacionarem. Nos dias de hoje, devido ao acesso rápido e prático, as pessoas se interagem virtualmente em todos os aspectos, seja no âmbito pessoal, profissional, educacional, cultural, comercial, sendo possível realizar até transações financeiras.

Percebe-se que se trata de uma verdade incontestável, dizer que num mundo onde tudo é compartilhado na internet, a pessoa que não tem acesso ao mundo virtual será completamente isolada. O cidadão desconectado terá dificuldade para estabelecer relações pessoais e, principalmente, profissionais, uma vez que dificilmente será aceito no mercado de trabalho.

A grande variedade de recursos oferecidos por essa rede incluiu serviços de correio, publicidade comercial, comunicação instantânea e compartilhamento de arquivos, mas hoje, pode-se afirmar, sem sombra de dúvidas, que o recurso mais utilizado da Internet são as chamadas “redes sociais”, tais como os populares sites do “*Facebook*” e do “*Twitter*”, onde as pessoas se comunicam uma com as outras em tempo real e de forma simplificada, podendo usar seus nomes reais ou nomes fictícios.

Ocorre que a mesma facilidade que trouxe inúmeros benefícios no nosso dia-a-dia, também gerou resultados negativos, uma vez que possibilita o anonimato de milhões de usuários.

Este fator faz com que o espaço virtual seja a preferência dos criminosos. Um ambiente impossível de se delimitar, onde um único ato pode gerar várias vítimas, e ao mesmo tempo, contando com o fato de que dificilmente serão identificados pela Polícia.

O presente trabalho delimitou-se ao estudo dos crimes virtuais contra a honra, demonstrando que embora seja um direito fundamental previsto no inciso X

do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, está sendo desvalorizado no âmbito virtual.

Verificou-se que a universalização das redes sociais gerou um sentimento de direito absoluto à liberdade de expressão, de que a internet é um território onde toda e qualquer conduta é permitida; aumentando assim, a ocorrência dos crimes contra a honra, e a legislação recentemente aprovada não tem sido suficiente para punir os criminosos de forma efetiva.

Nesta pesquisa, foram analisadas a Lei Carolina Dieckmann e a Lei Azeredo, chegando-se à conclusão de que a sua ineficiência se dá por diversos fatores, entre eles, a dificuldade para a identificação e a localização do agente infrator. O que obsta ainda mais, é o fato de que dificilmente uma pessoa tem pleno conhecimento de Direito e de informática. Infelizmente, os operadores do Direito não entendem de internet, e os que têm conhecimento técnico em informática não conhecem o Direito.

Dada a recente aprovação das Leis, e a entrada em vigor somente no dia 02 de abril deste ano, a presente pesquisa focou a análise de casos concretos, como jurisprudências e notícias jornalísticas, sendo enriquecida com diversos artigos científicos e doutrinas mais atualizadas.

Neste estudo, confirmou-se que pelo fato da internet estar sempre evoluindo, a legislação ainda não conseguiu acompanhar a velocidade desse desenvolvimento tecnológico.

Ponderando as jurisprudências mais recentes, concluiu-se que as decisões proferidas até então tem sido discutidas e criticadas pelos especialistas, uma vez que ainda aplica-se a analogia e a interpretação extensiva a um ambiente totalmente distinto do que existia na época em que foi escrito o Código Penal e o Código de Processo Penal.

Destarte, o que hoje é considerado moderno, amanhã pode ser considerado ultrapassado. Essa acelerada evolução tecnológica, irá impor inúmeras dificuldades ao Estado para adequar a legislação aos litígios da sociedade moderna.

## 2 DOS CRIMES CONTRA A HONRA

A honra é um direito fundamental, e a sua inviolabilidade está prevista no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal de 1988: *“X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”*.

A definição de honra é muito relativa, uma vez que o seu significado pode variar conforme a pessoa, de acordo com a sua personalidade, seus valores, sua origem, cultura, nacionalidade, condição social e diversos outros fatores influenciadores.

Porém, independentemente do conceito de “honra”, percebe-se que pode ser considerado um dos direitos personalíssimos mais apreciados pelo ser humano, já que todas as pessoas fazem questão de ter uma boa reputação e serem bem vistos perante a sociedade.

O valor dessa imagem que cada pessoa constrói sobre si mesmo durante toda uma vida não pode ser ignorado, portanto o ato de violar a honra de outrem é um ato ilícito, podendo configurar o crime de calúnia, difamação ou injúria.

Os crimes contra a honra estão previstos no Código Penal (artigos 138 a 140), e também no Código Penal Militar (artigos 214 e 219), na Lei de Imprensa (artigos 20 a 22), no Código Eleitoral (artigos 324 e 326), na Lei de Segurança Nacional (artigo 26) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (artigo 53, “I”); porém, a maior parte dos crimes são punidos conforme o Código Penal.

O procedimento a ser seguido nos crimes de calúnia e injúria está previsto nos artigos 519 a 523 do Código de Processo Penal, possibilitando a reconciliação entre as partes, bem como a arguição de exceção da verdade ou na notoriedade do fato.

## 2.1 Calúnia

O crime de calúnia está descrito no artigo 138 do Código Penal:

**Art. 138** – Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

**Exceção da verdade**

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

A calúnia é a falsa imputação de um fato criminoso a outrem, sendo a conduta mais grave de todas aquelas que o Código Penal prevê no capítulo dos crimes contra a honra.

Este delito se configura quando alguém imputa a outrem, um *fato* que além de saber ser *falso*, também é definido como *crime*. Como o dispositivo legal se referiu expressamente ao “crime”, a conduta típica não abrange as contravenções penais.

Ressalta-se que a falsidade pode recair sobre o fato ou sobre a autoria do fato criminoso. Ou seja, configura-se o crime de calúnia quando o fato imputado não ocorreu; ou quando o fato criminoso realmente existiu, mas não teve a vítima como autora.

O bem juridicamente protegido é a honra objetiva da vítima, que foi bem definida pelo doutrinador Cezar Roberto Bittencourt:

(...) a honra objetiva, isto é, a reputação do indivíduo, ou seja é o conceito que os demais membros da sociedade tem a respeito do indivíduo, relativamente a seus atributos morais, éticos, culturais, intelectuais, físicos ou profissionais. (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, v. 2, p. 327)

A calúnia se consuma quando um terceiro, que não a vítima, toma conhecimento da atribuição falsa pelo sujeito ativo, e já é suficiente para a consumação que apenas uma pessoa tenha ouvido, lido ou percebido a acusação.

Segundo o parágrafo 1º do artigo, também é punível com a mesma pena do *caput*, o sujeito que propala ou divulga a calúnia. Segundo Damásio de Jesus:

Propalar é relatar verbalmente. Divulgar é relatar por qualquer outro meio. Nesses subtipos de calúnia (...) é imprescindível que tenha vontade direta de causar dano à honra alheia, conhecendo perfeitamente a falsidade da imputação. (JESUS, Damásio E. de. Direito penal. V. 2, p. 212)

Sendo assim, conclui-se que o *caput* admite o dolo direto ou eventual, ou seja, quando o autor tem a real intenção de ferir a honra da vítima, ou tem dúvida sobre a veracidade da imputação. Já o subtipo só é configurado quando houver dolo direto.

Inexiste a calúnia quando o sujeito atuar com *animus jocandi* (intenção de brincar), *animus consulendi* (intenção de aconselhar), *animus narrandi* (intenção de simplesmente relatar o fato, sem ofender), ou como testemunha judicial.

Se ficar comprovado que os fatos imputados são verdadeiros, não haverá crime. Esta é a chamada exceção da verdade, uma faculdade que o suposto autor de uma calúnia tem de provar a verdade dos fatos para eliminar a antijuridicidade de sua conduta.

Em regra, a *exceptio veritatis* é admissível na resposta do réu, mas vale observar que o seu oferecimento não será possível nas seguintes hipóteses: quando a vítima não foi definitivamente condenada; quando o fato é imputado a qualquer das pessoas descritas no inciso I do artigo 141; e se a vítima foi absolvida do crime imputado, por sentença irrecorrível.

Nos termos do artigo 141, a pena poderá ser aumentada de um terço, quando a calúnia for cometida contra: o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro; funcionário público, em razão de suas funções; na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a sua divulgação; ou pessoa maior de 60 anos ou portadora de deficiência. Será aplicada em dobro, quando for cometido mediante pagamento ou promessa de recompensa.

## 2.2 Difamação

O crime de difamação encontra-se previsto no artigo 139 do Código Penal:

**Art. 138** – Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:  
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

**Exceção da verdade**

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

A difamação é a atribuição de um fato meramente ofensivo à reputação de outrem, a imagem da vítima perante a sociedade. Diferentemente da calúnia, o fato não precisa ser definido como crime; e independe se é verdadeiro ou não, exceto na hipótese do parágrafo único. São essas distinções que fazem este delito ser considerado menos grave do que a calúnia.

A imputação da prática de contravenções penais capazes de causar dano à reputação se enquadrará neste tipo, já que não são crimes, mas são infamantes.

A lei nada falou sobre a propalação da difamação, portanto tem dois entendimentos. De um lado, a doutrina entende como um silêncio eloquente, enquanto outro lado, assim como o doutrinador Gabriel Nettuzi Perez, defende que “o propalador do fato infamante comete outra difamação, aliás, autônoma (...)”. (PEREZ, Gabriel Nettuzi. *Crime de difamação. Ob. Cit. p. 109*).

Para a consumação da difamação, se exige o conhecimento da imputação por um terceiro. Basta que uma única pessoa, além da vítima, esteja ciente.

A atribuição do fato infamante precisa ser dolosa, seja o dolo direto ou eventual. A intenção do agente deve ser clara: denegrir a honra objetiva da vítima, não existindo dolo quando houver o *animus jocandi*.

Também é admissível a exceção da verdade, mas somente nas hipóteses aonde a vítima é funcionário público – conceito este que deve ser

interpretado em seu sentido mais amplo, previsto no artigo 327 do Código Penal – e quando a ofensa tenha relação com exercício de suas funções.

A pena também será aumentada de um terço quando o crime for praticado contra as pessoas do artigo 141 do Código Penal, ou dobrada se foi cometido mediante pagamento ou promessa de recompensa.

## 2.3 Injúria

O último crime contra a honra, a injúria, encontra-se descrito no artigo 140 do Código Penal:

**Art. 140** – Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

A injúria é considerada como a menos grave entre as três infrações atentatórias à honra. Porém, quando se referir à cor, raça, etnia, origem, religião ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência, poderá se transformar na mais grave, sendo denominada de “injúria preconceituosa”, tipificada no parágrafo 3º do artigo, cuja pena é mais severa do que a do homicídio culposo.

Além da injúria preconceituosa, o Código Penal prevê mais duas espécies de injúrias: a injúria simples e a injúria real, tipificadas no *caput* e no parágrafo 2º, respectivamente.

Na injúria real, há o uso de violência ou vias de fato, não para atingir a integridade física da vítima, mas sim para humilhar e ridicularizar a sua imagem.

Quanto à injúria preconceituosa, não se pode confundir com os crimes de preconceito de raça ou de cor, tipificados na Lei nº 7.716/1989. Aqui, a intenção do agente é ferir a honra subjetiva da vítima, enquanto na Lei, se proíbe comportamentos discriminatórios mais graves do que a injúria, como impedir a entrada de uma pessoa em um determinado lugar em razão de sua etnia.

Diversamente da calúnia e da difamação, aqui se protege a honra subjetiva do indivíduo, isto é, o sentimento pessoal de cada um. Nesta infração, não se imputa fatos, e sim atributos ofensivos à honra da vítima, independentemente se são verdadeiros ou não.

Assim como esclarece Francisco Munõz Conde:

É necessário que se tenha consciência do caráter injurioso da ação ou expressão e vontade, em que pese isso, de realiza-la. Esta vontade se pode entender como uma intenção específica de injuriar, o chamado animus iniuriandi. Não basta, pois, com que a expressão seja objetivamente injuriosa e o sujeito tenha conhecimento disto, senão que se requer um ânimo especial de injuriar. (MUNÕZ CONDE, Francisco. Derecho Penal – Parte especial, p. 278-279)

Nelson Hungria, em seu livro *“Comentários ao Código Penal”*, usou toda a sua imaginação e mencionou inúmeras formas possíveis de praticar uma injúria, entre elas, a interrogativa, a simbólica e a por exclusão.

O parágrafo 1º, em seus incisos I e II, trata do perdão judicial, que é a possibilidade do juiz não punir o agente em duas hipóteses: quando o ofendido provocou diretamente a injúria e no caso de retorsão imediata.

Há ainda, os casos de injúria coletiva, e segundo Darcy Arruda de Miranda:

Ainda que vários ofendidos, não deve ser identificado um crime múltiplo, mas único, pois como diz Manzini, cada qual dos membros da coletividade é atingido, não na sua distinta individualidade, mas como parcela de um todo (...). Cada um dos componentes desta pode exercer o direito de queixa, mas a pena aplicável é uma só. (MIRANDA, Darcy Arruda. Comentários à lei de imprensa, p. 361)

As determinações do artigo 141 também se aplicam neste crime. A pena será aumentada de um terço quando a injúria for praticada contra as pessoas

indicadas nos incisos, e dobrada quando ocorrer nas circunstâncias do parágrafo único.

### 3 CRIMES VIRTUAIS

Os crimes virtuais podem próprios ou impróprios.

Os crimes virtuais próprios são aqueles onde o agente necessariamente se utiliza de um dispositivo eletrônico. Nestes casos, o uso de um sistema informático é o objeto e meio para a execução de crimes, e o objeto jurídico tutelado são os direitos sobre os dispositivos, como a titularidade das informações e a integridade dos dados. Essa é a definição defendida por Damásio de Jesus:

Crimes eletrônicos puros ou próprios são aqueles que sejam praticados por computador e se realizem ou se consumem também em meio eletrônico. Neles, a informática (segurança dos sistemas, titularidade das informações e integridade dos dados, da máquina e periféricos) é o objeto jurídico tutelado.

(<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/crimes-virtuais-elementos-para-uma-reflex%C3%A3o-sobre-o-problema-na-tipifica%C3%A7%C3%A3o>) Acesso em 06 de outubro de 2013.

Já os crimes virtuais impróprios, são aqueles já previstos no ordenamento jurídico, mas que foram praticados por meio de um dispositivo eletrônico. A execução desses delitos podem se dar de outras formas, mas o *modus operandi* escolhido pelo agente é através da informática. Assim define Damásio de Jesus:

(...) Já os crimes eletrônicos impuros ou impróprios são aqueles em que o agente se vale do computador como meio para produzir resultado naturalístico, que ofenda o mundo físico ou o espaço "real", ameaçando ou lesando outros bens, não-computacionais ou diversos da informática.

([http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11529](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11529)) Acesso em 06 de outubro de 2013.

Na lista dos crimes virtuais impróprios mais frequentes, encontram os crimes contra a honra; o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio; incitação e apologia ao crime; falsidade ideológica; violação de direitos autorais; pornografia infantil, entre outros.

### 3.1 Crimes Virtuais Contra a Honra

Há vários anos, a internet vem fomentando o interesse das pessoas pela educação, economia, cultura e política.

A evolução da internet criou uma nova realidade, um novo território sem fronteiras, onde é possível a interação com todas as pessoas, culturas, lugares. É possível realizar transações bancárias e todas as informações podem ser trocadas em tempo real, de forma inimaginável.

É uma verdade incontestável, dizer que através da internet, é muito mais cômodo compartilhar mensagens, documentos, imagens, músicas, vídeos e notícias. Porém, verifica-se a ocorrência do “*oversharing*”, que é o excesso nesse compartilhamento de informações, e como bem considerou o professor Francisco Monteiro de Sales, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte:

As pessoas acabam falando demasiado e desnecessariamente. Elas se expõem demais e muitas vezes chegam a ferir os princípios morais, legais e de respeito ao próximo, pois, além de extrapolar os seus próprios limites, extrapolar o de terceiros.  
(<http://pesqueira.ifpe.edu.br/noticias/consultarnoticia1.php?id=1174>) Acesso em 04 de outubro de 2013.

Como toda evolução tem aspectos positivos e negativos, com a internet não poderia ser diferente. A evolução tecnológica trouxe inúmeros benefícios, mas não tem sido utilizada da forma adequada.

Vivemos em um Estado Democrático de Direito, onde a liberdade de expressão é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988, mas é preciso lembrar que nenhum direito é absoluto. Infelizmente o mundo virtual é visto como um espaço sem lei, onde nada é regulamentado e qualquer conduta é permitida.

O aumento de casos virtuais em trâmite no Tribunal demonstra que “ética digital” não está presente no comportamento dos internautas, sendo fundamental que se estabeleça limites ao direito à liberdade de expressão.

O uso de palavras pejorativas pode resultar na obrigação ao pagamento de indenizações às pessoas físicas e pessoas jurídicas. De fato, a liberdade de expressão é um direito garantido constitucionalmente, mas não deve ser praticado de forma ilícita.

Caluniar, difamar e injuriar na internet é muito mais cômodo, e talvez essa seja a maior razão pela qual o crime virtual contra a honra é um dos mais frequentes.

Os crimes contra a honra também estão previstos nos artigos 214 e 219 do Código Penal Militar; 324 e 326 do Código Eleitoral; 26 da Lei de Segurança Nacional e 53, "i" do Código Brasileiro de Telecomunicações; mas a grande parte dos praticados virtualmente são punidos de acordo com os artigos 138 a 140 do Código Penal e artigos 20 a 22 da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/1967).

A Lei de Imprensa tem como objetivo a sanção de crimes contra a honra praticados através da mídia, portanto suas penas são maiores, levando em consideração o enorme poder de comunicação em massa. Foi criada para garantir o direito à liberdade de expressão, mas também para punir aqueles que excedem os limites de tal direito.

Em 1967, com certeza o legislador não incluiu a internet nos meios de mídia, mas tendo em vista o imenso poder de comunicação da internet, aos crimes contra a honra praticados por meio dela, também pode ser aplicada a Lei de Imprensa.

Devido ao crescimento do número de crimes virtuais, diversos cursos de Direito Digital tem sido disponibilizados aos profissionais de Direito, uma vez que, como explicou Newton Silveira Dias Junior, Diretor-Geral da Escola Superior do Ministério Público de Sergipe:

Atualmente existe uma demanda muito grande por capacitação nessa área, já que tanto promotores juízes e delegados tem uma formação jurídica que não contemplou a disciplina de direito a tecnologia da informação. De alguns anos para cá, muitos crimes foram praticados pela rede de computadores. Por isso, a gente precisa encontrar uma maneira de se capacitar para investigar melhor esses crimes. Dentre eles, contra a honra, contra o patrimônio e os casos de invasões de contas bancárias que podem ocorrer via internet. (<http://www.infonet.com.br/cidade/ler.asp?id=144988>) Acesso em 06 de julho de 2013.

Com essa evolução tecnológica, os crimes vão além do plano físico. Um criminoso não precisa mais ir às ruas para praticar delitos contra a honra, racismo, fraudes, furto, entre diversos outros. Isso pode ser feito a qualquer momento, acompanhado ou não de outra pessoa, bastando apenas o uso de qualquer dispositivo eletrônico, sendo que em muitos casos não será necessário nem o conhecimento técnico, como nos casos dos crimes contra a honra.

Os crimes virtuais tem maior potencial lesivo, principalmente os que violam a honra. Antigamente, usavam meios visuais, verbais ou escritos para ofender o próximo, mas hoje se aproveitam da maior exposição da internet para lesar ainda mais a sua vítima.

A internet se tornou uma poderosa arma de longo alcance, e como toda mudança social deve resultar numa mudança jurídica, está surgindo uma nova área no Direito: o Ciberdireito, para que a legislação se adeque à nova realidade.

Ocorre que o Poder Legislativo não tem a mesma velocidade da Internet, que é capaz de transcender limites territoriais em questão de segundos.

É necessário considerar que os crimes contra a honra têm consequências muito mais graves quando são praticados via internet, portanto, aplicar uma interpretação analógica do Código Penal significa deixar o autor impune.

Quando uma ofensa é proferida verbalmente ou através de um meio material, os resultados são bem menos gravosos. Textos e imagens divulgadas virtualmente se propagam em questão de segundos, já que podem ser espalhados por e-mails, redes sociais, blogs, entre outros inúmeros meios de comunicação instantânea.

O acesso à internet é simples, rápido e a baixo custo, permitindo que qualquer pessoa possa publicar qualquer conteúdo, praticamente sem restrições, e o mau comportamento de um único internauta pode causar danos extensivos e na maioria das vezes, irreparáveis, haja a vista a grande repercussão que pode chegar a nível mundial.

Os crimes virtuais também podem ser chamados de crimes transnacionais, tendo em vista que pode afetar inúmeros países, sem que o autor saia de sua residência.

Mesmo que a vítima receba um grande valor a título de danos morais, a indenização pode não ser capaz de compensar os danos causados à dignidade de uma pessoa que foi exposta de forma humilhante perante milhões de pessoas.

Quando se trata de crimes de ódio, as consequências são duplamente perigosas. Além de ofender determinados grupos de pessoas, incita o preconceito em outros usuários, incentivando a prática de atos discriminatórios, preconceituosos e agressivos.

Porém, quando se discute métodos para combater os crimes virtuais, entra em cena um conflito com outros direitos fundamentais: a privacidade e a liberdade de expressão.

No ano de 1996, Bill Clinton, ex-presidente do Estados Unidos, promulgou o “Exon Bill”, uma lei que tinha como objetivo o controle de disseminação de tudo aquilo que fosse considerado repreensível.

Um conflito acerca da lei foi parar na Suprema Corte norte-americana e foi declarada a inconstitucionalidade do “Exon Bill”, sob a alegação de que violava o direito fundamental, previsto na Constituição nacional: a liberdade de expressão, que era estendida a todos os meios de comunicação, inclusive a internet. Os três juízes federais que julgaram o caso proferiram, que “(...) *por ser o maior veículo de expressão já desenvolvido até agora, a Internet merece a maior proteção possível contra a intromissão governamental (...)*”. (CORRÊA, 2009, p. 19)

Ocorre que, muitas vezes o sentimento de ter direito à total e ilimitada liberdade de expressão na internet, faz com que a pessoa ignore a eventual ilegalidade de suas condutas e publique quaisquer ideias e pensamentos.

O fácil acesso à rede gera os chamados “criminosos ocasionais”, que segundo João Farias Júnior (1996, p. 55):

Os delinqüentes de ocasião ou ocasionais se tornam delinqüentes por serem induzidos pelas tentações das condições pessoais do meio físico e social. Entretanto, eles não cairiam no crime se tais tentações desaparecessem. [...]. Há um motivo e uma fraqueza de resistência ao impulso ao crime.

Muitos indivíduos não seriam capazes de cometer crimes no mundo real, em uma relação concreta (pessoa x pessoa), mas no ambiente virtual acabam criando coragem. Às vezes, só agiu daquela forma, porque estava distante de todos.

Nos casos do crime contra a honra, os autores são ainda mais ocasionais. Na maioria dos casos, se estivesse frente a frente com a vítima, talvez não teria proferido aquela palavra ou feito aquele gesto ofensivo.

À título de exemplo, determinado sujeito pode não ter coragem de ofender o seu inimigo pessoalmente, então é muito mais cômodo criar um perfil falso e difamá-lo no *Facebook*.

Obviamente, é muito mais fácil afetar negativamente um inimigo através de forma escrita ou visual, na internet, do que de forma verbal na presença da pessoa. Por isso que, na maioria dos crimes praticados contra a honra, pode se dizer que a “ocasião fez o criminoso”. Além disso, não é preciso ter conhecimento técnico, como no caso dos *hackers*.

A internet é disponibilizada a milhões de usuários, e esse é o maior problema dos crimes virtuais contra a honra. Logicamente, um número inimaginável de pessoas terá acesso material publicado pelo réu, e a repercussão do dano será potencializada.

### **3.1.1 Redes sociais**

O mau uso das redes sociais tem aumentado a prática de crimes contra a honra, por causa dos usuários inconscientes não veem limites nos seus atos e acabam violando a honra, a imagem e a privacidade das outras pessoas.

Hoje em dia, em momentos de ressentimento e ódio, costumam-se publicar “indiretas” no *Facebook* ou desabafos no *Twitter*, sem ter ideia que de esse simples ato já pode ter configurado um crime.

Publicar uma imagem no *Instagram* sem autorização, postar uma pergunta inadequada no *Ask,fm*, compartilhar um vídeo no *YouTube*, são condutas simples e corriqueiras, mas capazes que gerar processos judiciais.

Temos exemplos que envolvem pessoas conhecidas, como o do jornalista Flávio Gomes, que decepcionado com o resultado de um jogo de futebol, publicou comentários negativos aos torcedores do time vencedor em seu *Twitter*. Logicamente, uma grande quantidade de pessoas se sentiu ofendida, e o jornalista acabou sendo demitido pelo canal ESPN Brasil.

É essa falta de consciência na hora de enviar os comentários para a rede mundial, que acaba transformando o que seriam meras postagens, em provas de crime. Milhares de pessoas poderão ver aquilo, e não se sabe qual será a reação provocada nelas.

Atualmente, a grande parte dos crimes contra a honra são praticados nas redes sociais, isso porque as pessoas agem por impulso e postam mensagens sem pensar nas consequências.

A falta de “educação digital” predomina nessas redes. As pessoas fazem questão de expor seus pensamentos, contar por onde andam, o que estão fazendo, impor as suas opiniões, e normalmente, acaba surgindo algum motivo para semear a discórdia entre os usuários. Como é da natureza humana, dificilmente vai gerar uma discussão saudável, mas sim, uma troca de xingamentos e palavras de baixo calão.

A facilidade para ofender a honra alheia se torna maior ainda, quando o ofensor se aproveita dos “*fakes*”, os chamados perfis falsos, que permitem a anonimidade dos usuários, dificultando ainda mais a identificação do criminoso. Segundo uma pesquisa realizada pelo próprio *Facebook*, cerca de 83 milhões de perfis são “*fakes*”.

Se um “*fake*” tem o nome de uma pessoa real, esteja ela viva ou morta, e ofende a honra de outrem, estará praticando além do crime de calúnia, difamação ou injúria, o crime de falsa identidade, uma vez que se passa por outra pessoa.

Em vários países, a legislação vem sendo adaptada a essa modernidade, e diversas condutas praticadas na internet estão sendo tratadas de

outras formas, sendo inclusive tipificadas. Existem casos, aonde usuários foram presos ou tiveram que pagar multas e indenizações por terem utilizado perfis falsos.

Já aqui no Brasil, a legislação ainda encontra-se ultrapassada, mesmo sendo o segundo país com o maior número de usuários registrados no *Facebook*, perdendo apenas para os Estados Unidos. Em 2012, aproximadamente 29,7 milhões de perfis registrados eram de brasileiros.

Em uma recente entrevista ao Canal de notícia CNN, o próprio fundador da rede, Mark Zuckerberg, demonstrou sua reprovação ao comportamento dos brasileiros.

Neste ano, uma briga pessoal na justiça quase motivou a retirada do *Facebook* de todo o território nacional. No dia 02 de outubro de 2013, o juiz Régis Rodrigues Bonvicino, da 1ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, determinou que as postagens caluniosas da famosa apresentadora Luize Altenhofen fossem excluídas dentro do prazo máximo de quarenta e oito horas, e caso a ordem não fosse cumprida, o site seria retirado do ar em todo o Brasil.

A apresentadora havia publicado que o seu vizinho, o dentista Eudes Gondim Junior, havia saído de casa para atacar seu cachorro da raça Pit Bull com uma barra de ferro, sem que o animal tivesse feito nada.

Em abril, o dentista conseguiu na Justiça uma ordem para que as mensagens fossem retiradas do ar, mas a rede social não obedeceu a decisão, alegando que:

O Facebook Brasil não é o responsável pelo gerenciamento do conteúdo e da infraestrutura do site Facebook. Essa incumbência compete a duas outras empresas distintas e autônomas, denominadas Facebook Inc. e Facebook Ireland LTD., localizadas nos Estados Unidos da América e Irlanda, respectivamente. (<http://www.justonalei.com.br/facebook-esta-no-mercado-brasileiro-e-deve-seguir-as-leis-nacionais-dizem-especialistas/>)  
Acesso em 12 de outubro de 2013.

O Juiz Régis Bonvicino então considerou tal declaração afrontosa à soberania brasileira, e proferiu a mencionada decisão:

O Facebook tem 48 horas de prazo para cumprir a ordem judicial, sob pena de ser retirado do ar, no país todo, porque, ao desobedecer uma ordem judicial, afronta o sistema legal de todo um país. O Facebook não é um país soberano superior ao Brasil. (<http://www.justonalei.com.br/facebook-esta->

no-mercado-brasileiro-e-deve-seguir-as-leis-nacionais-dizem-especialistas/)  
Acesso em 12 de outubro de 2013.

Já na noite do dia seguinte, a empresa cumpriu a ordem e retirou as mensagens ofensivas.

Diversos especialistas apoiaram a decisão do magistrado, defendendo que se o *Facebook* está sendo utilizado em território brasileiro, deve se submeter à legislação nacional, e concordaram que a resposta da rede social foi sim uma afronta à soberania brasileira.

A Dra. Juliana Abrusio, professora de Direito nos Meios Eletrônicos da Universidade Mackenzie, afirmou que “*as empresas estrangeiras estabelecidas no Brasil ou inseridas no mercado brasileiro estão sob as leis nacionais, portanto, devem seguir as regras do sistema jurídico brasileiro*”. (<http://www.justonalei.com.br/facebook-esta-no-mercado-brasileiro-e-deve-seguir-as-leis-nacionais-dizem-especialistas/>. Acesso em 12 de outubro de 2013).

A advogada especialista em Direito Digital, Cristina Sleiman, lembrou que uma situação muito semelhante ocorreu no ano de 2007, quando um vídeo que mostrava momentos íntimos da modelo Daniela Cicarelli com o namorado foi amplamente divulgado no *Youtube*.

O site foi bloqueado por ter descumprido a ordem judicial para retirar o referido vídeo, e segundo a advogada especialista, o magistrado fez bem quando impôs a pena de suspensão dos serviços da empresa. Grandes empresas não se importam de pagar grandes multas, mas não há pena maior do que ter os seus serviços suspensos.

Tais exemplos de decisões judiciais não têm como objetivo a suspensão de serviços, mas fazer com que estas sejam devidamente cumpridas. Obviamente, retirar o serviço de milhões de internautas por causa de uma briga isolada não é certo, mas até então tem sido a única forma de forçar as grandes empresas internacionais a cumprirem as ordens judiciais brasileiras.

Atualmente, se a fotografia de um homem for publicada em uma rede social, como suspeito de ter praticado algum crime, com certeza sua imagem será amplamente compartilhada pelos usuários, e espalhada pelo país inteiro. Esse ato

de compartilhar postagens é muito corriqueiro, mas em uma situação como essa, pode-se estar praticando o crime de calúnia.

A prática de crimes contra a honra na internet pode ensejar a condenação ao pagamento de altas indenizações às vítimas por danos morais.

O desembargador Carlos Fernando Mathias de Souza manteve uma decisão da Justiça gaúcha que condenou um homem a pagar R\$ 30 mil a título de indenização por danos morais à sua ex-namorada, por ter divulgado fotos eróticas junto com os dados da vítima, apresentando-a como garota de programa.

Em um caso semelhante, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça determinou que o *Yahoo!* Brasil bloqueasse a página ofensiva, mas a empresa usou a mesma justificativa do *Facebook* Brasil: que o cumprimento da ordem judicial caberia à empresa americana, *Yahoo! Inc.*

O ministro Fernando Gonçalves, relator do processo, fundamentou que o *Yahoo!* Brasil e o *Yahoo! Inc.* pertencem ao mesmo grupo, e utilizam a mesma logomarca, então não haveria distinção entre empresa americana e a correspondente nacional.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a ação de indenização por danos morais pode ser ajuizada também em nome do representante da pessoa jurídica, vítima de mensagens ofensivas na internet.

Um empresário de Minas Gerais propôs uma ação contra duas pessoas que difamaram o seu negócio onde criava avestruzes. A ação foi considerada legítima, e a Ministra relatora Nancy Andrichi considerou que as mensagens foram prejudiciais não só ao empresário e sua família, mas também à sua atividade comercial.

Recentemente, um magistrado de Limeira-SP proferiu uma decisão bastante inusitada. O advogado Cássius Haddad, que atua nesse município, publicou diversas críticas ao promotor Luiz Bevilacqua, através da internet. Este processou o advogado na esfera cível e criminal, e o Juiz Henrique Alves Correa determinou liminarmente, que o advogado se submetesse às seguintes medidas: comparecimento mensal em juízo para informar e justificar atividades e o impedimento de acessar todas as redes sociais da internet, para evitar a prática de novas infrações.

Ao fundamentar a sua decisão, o magistrado afirmou que utilizou a interpretação extensiva prevista no artigo 3º do Código de Processo Penal, alegando que a proibição de acesso ou frequência também abrange os espaços virtuais.

O problema é que o ciberespaço não pode ser delimitado fisicamente. É um grande sistema de acesso que por mais que pareça “real”, não pertence ao mundo jurídico.

Eraldo Rabello, em *“Contribuições ao Estudo dos Locais de Crime”* (*Revista de Criminalística do Rio Grande do Sul, nº 7, 1968, pp. 51 a 75*), definiu a expressão “local de crime”:

Local de crime é a porção do espaço compreendida num raio que, tendo por origem o ponto no qual é constatado o fato, se entenda de modo a abranger todos os lugares em que, aparente, necessária ou presumivelmente, hajam sido praticados, pelo criminoso, ou criminosos, os atos materiais, preliminares ou posteriores, à consumação do delito, e com este diretamente relacionados.

Como pode se ver, a palavra “local” no Direito Penal deve ser um espaço delimitado. Este entendimento foi firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência 97201, estabelecendo que nos casos dos crimes virtuais a competência territorial é fixada no lugar de onde se originou o ato criminoso.

Portanto, no caso mencionado a decisão do magistrado foi muito criticada, uma vez que não observou que as redes sociais são apenas mais um “serviço” oferecido pela internet, e não um “local”.

Impedir o réu de acessar o *Facebook* para evitar novas infrações, seria o mesmo que, por exemplo, proibir o autor do crime de calúnia de usar um celular, para evitar o ataque à honra de outras pessoas.

Ademais, a partir do momento em que estas grandes marcas estão se operando em território brasileiro, é preciso seguir as normas locais, mesmo que ainda não haja uma legislação específica adequada.

O problema, é que até mesmo quando se trata de ordem de autoridades, os provedores sempre demonstram má vontade, desrespeitando as ordens judiciais e justificando a ineficiência na complexidade técnica.

Os sites precisam contribuir no combate aos crimes virtuais, e não impor as suas próprias leis, como tem ocorrido. Portanto, é necessário que o Marco Civil da Internet seja aprovado para que a atuação dos provedores tenha uma regulamentação específica e adequada.

### **3.1.2 Cyberbullying**

O *Cyberbullying* ou *bullying* virtual é o que tem chamado bastante atenção nos últimos tempos, pela sua gravidade e sérias consequências.

No dia 02 de agosto de 2013, Hannah Smith, uma menina inglesa de quatorze anos, suicidou-se após sucessivas ofensas em uma rede social de perguntas, o conhecido *Ask.fm*. Como o site permite o anonimato, não se sabe a identidade do autor das mensagens que mandavam a garota cometer o suicídio.

Uma página em homenagem à garota foi criada no *Facebook*, e mesmo após Hannah ter sido encontrada enforcada, havia alguns comentários desprezivos do tipo: “*uma maluca a menos no planeta*”.

O *bullying* virtual ganha força através do meio em que é praticado. Os comportamentos maldosos podem ser praticados contra uma pessoa a todo o momento, e devido a maior repetição dessas condutas a novidade é agravada.

O *cyberbullying* é muito mais grave que o *bullying* presencial, uma vez que pode gerar efeitos nocivos em lugares muito distantes, podendo atingir pessoas que o ofensor nem conheça, já que na internet, é possível enviar mensagens desonrosas a qualquer pessoa.

As agressões virtuais têm crescido por diversos fatores, entre eles, o uso cada vez maior dos celulares, a universalização da internet e a dificuldade na identificação do agressor.

O *bullying* sempre tem três personagens: o agressor, a vítima e a plateia. No caso da internet, a plateia não será vista, mas pessoas de diversos

lugares presenciarão as humilhações, então a extensão do dano emocional à vítima será incalculável. Se a ridicularização ocorrer em sites públicos, a humilhação da vítima será maior ainda.

No *bullying* presencial, basta estar distante do agressor, para que a vítima se sinta segura. Já no virtual, como diz a psicoterapeuta Maria Tereza Maldonado, “o espaço do meio é ilimitado”. A vítima se sentirá observada a todo o momento, aumentando as chances da criança ou adolescente ter transtornos emocionais ou até cometer suicídios.

A maioria das formas de *cyberbullying* podem configurar crimes contra a honra, e nesses casos extremos, deve receber o tratamento de crime.

Se o agressor for maior de dezoito anos, responderá pelo crime de calúnia, injúria ou difamação, mas se for menor de idade, será responsabilizado de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

## **3.2 Aplicação das Disposições Comuns**

Quando se trata de crimes virtuais, questiona-se a aplicação das disposições comuns do capítulo dos crimes contra a honra, principalmente quanto ao aumento de pena e a retratação.

### **3.2.1 Aumento de pena**

No artigo 141 do Código Penal, estão as causas de aumento de pena aplicáveis aos crimes contra a honra, mas dentre todas, a que mais interessa a este tema é a do inciso III:

**Art. 141** - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria.

**Parágrafo único** - Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

A doutrina até então, exemplificava como meios que facilitam a divulgação desses crimes, o uso de alto-falantes, distribuição de *folders*, cinema, pintura, escultura, jornais, revistas, periódicos, escrever as ofensas em lugares de fácil acesso, como muros, viadutos e *outdoors*.

Sendo a internet, capaz de divulgar muito mais do que qualquer lugar de fácil acesso, pode-se dizer que, logicamente, não é razoável aplicar um aumento de apenas um terço aos crimes virtuais.

### 3.2.2 Exclusão do crime

A exclusão do crime está prevista no artigo 142 do Código Penal e é aplicável aos crimes de injúria e difamação:

**Art. 142** - Não constituem injúria ou difamação punível:

I - a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

**Parágrafo único** - Nos casos dos ns. I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.

As condutas dos artigos 139 e 140 do Código Penal não serão puníveis quando se enquadrar nas hipóteses dos três incisos deste referido artigo.

Porém, deve-se observar a ressalva do parágrafo único: responde pela injúria ou pela difamação quem der publicidade à ofensa irrogada em juízo ou conceito desfavorável emitido por funcionário público no cumprimento de seu dever de ofício.

A expressão “publicidade”, mais uma vez nos faz questionar a aplicação nos casos de crimes virtuais. Obviamente, a publicidade na internet é muito mais ampla, e a ofensa proferida em juízo ou o conceito emitido pelo funcionário público chegará ao conhecimento de muito mais pessoas.

Não é certo, permitir que o agente que propagou informações do Poder Judiciário e do serviço público responda apenas pelas penas tão brandas previstas nos artigos que preveem a difamação e a injúria.

### **3.2.3 Retratação**

Segundo o artigo 143 do Código Penal, *“o querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena”*.

A retratação trata-se de uma causa de exclusão de punibilidade, prevista expressamente no inciso VI do artigo 107 do Código Penal. Como pode se obter da leitura do dispositivo, a retratação só se aplica aos crimes de calúnia e difamação.

Se o agente se retratar cabalmente até a publicação da sentença, assumindo o erro e se desculpando à vítima, estará isento de pena.

Porém, mesmo que a sentença condenatória já tenha sido publicada, o querelado ainda poderá se retratar em grau de recurso, permitindo a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea “b” do Código Penal, *“por ter antes do julgamento, reparado o dano”*.

Mais uma vez, se tratando de crimes virtuais contra honra, é necessário refletir se este artigo poderia ser utilizado. Obviamente, retirar o que foi

dito, perante o Juiz, não será capaz de reparar os danos resultantes de uma ofensa publicada na internet.

Mesmo que o autor de uma calúnia publicada no *Facebook* confesse o seu erro perante o juiz, é impossível se retratar perante todas as pessoas que tomaram ciência dessa ofensa.

A isenção de pena concedida pela retratação é criticada por muitos doutrinadores, entre eles, Damásio de Jesus:

A retratação deveria constituir causa de diminuição de pena e não de extinção da punibilidade. (...) Por mais cabal seja a retratação, nunca poderá alcançar todas as pessoas que tomaram conhecimento da imputação ofensiva. Não havendo reparação total do dano à honra da vítima, não deveria a retratação extinguir a punibilidade, mas permitir a atenuação da pena. (JESUS. Damásio de. Direito Penal, p. 270-271)

Se não é justa a extinção da punibilidade nos casos comuns, muito menos nos casos dos crimes virtuais, situações onde até a atenuação da pena seria questionável.

Em muitos casos, nem será possível saber se houve propalação desse crime. Mesmo que o autor se retrate, não dá para garantir que aquele conteúdo não continua sendo compartilhado em outros meios eletrônicos.

### 3.2.4 Explicações em juízo

Quando houver dúvida quanto à ofensividade daquele material publicado, à suposta vítima cabe o pedido de explicações em juízo por parte do suposto ofensor:

**Art. 144** - Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.

Esse instituto pode ser muito utilizado nos casos das corriqueiras “indiretas” que são publicadas a todo o momento nas redes sociais.

Aquele que se recusar a ir a juízo prestar explicações será responsabilizado pela calúnia, difamação ou injúria.

Da mesma forma, o sujeito responderá pelo crime se o magistrado não julgar satisfatórias as explicações dadas.

## 4 LEGISLAÇÃO VIRTUAL BRASILEIRA

Até o dia 1º de abril de 2013, o Brasil não tinha lei específica para tratar dos crimes virtuais e até então, a Justiça vinha aplicando sanções baseando-se no Código Penal.

Entraram em vigor, no dia 02 de abril de 2013, as Leis nº 12.737/2012 e 12.735/2012, que receberam o nome de “Lei Carolina Dieckmann” e “Lei Azeredo”, respectivamente.

São as primeiras leis que versam especificamente dos crimes virtuais, portanto são consideradas um grande avanço na nossa legislação. Porém, apesar de já serem consideradas uma grande evolução, ainda não são suficientes para proporcionar uma investigação justa e adequada para os crimes contra a honra.

Assim como o Deputado Federal Protógenes Pinheiro Queiroz (Delegado da Polícia Federal até 2010) bem opinou, as leis aprovadas até agora não são suficientes para solucionar todos os problemas, uma vez que são muito sucintas, e preveem uma quantia irrisória de crimes.

As Leis não trouxeram nenhuma “evolução”, já que não dispuseram de mecanismos para ajudar a Polícia a ter mais facilidade na obtenção de dados armazenados pelos provedores dos serviços de internet.

Os especialistas também criticam a previsão de penas tão baixas, que podem conceder o benefício do Juizado Especial Criminal, e acabar resultando na impunidade dos criminosos.

No Juizado Especial Criminal, presentes determinados requisitos, o réu terá direito ao pagamento de cestas básicas ou à prestação de serviços à comunidade, sem precisar cumprir pena.

O delegado licenciado sustenta que as mais de quarenta propostas que versam sobre crimes virtuais, que ainda estão em análise na Câmara, tramitem juntamente e que a partir da aprovação dessas variadas propostas, se produza um Código de Crimes Cibernéticos.

#### 4.1 Lei Carolina Dieckmann (Lei n. 12.737/2012)

A Lei Carolina Dieckmann alterou o Código Penal, acrescentando dois artigos (154-A e 154-B) e alterando a redação dos artigos 266 e 298.

Tipificou os crimes de invasão de dispositivo informático alheio (com ou sem acesso à internet) para fins de vantagens ilícitas; falsificação de cartões e interrupção ou perturbação de serviços informáticos, telemáticos ou de utilidade pública.

Prevê penas privativas de liberdade e multa, sendo que as penas poderão ser aumentadas quando resultar prejuízo financeiro; divulgação, comercialização ou transmissão dos dados obtidos a terceiros; e quando forem praticados contra:

**Art. 154-A – (...)** §5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

A Lei recebeu este nome em alusão à atriz que teve trinta e seis fotos íntimas roubadas de seu computador e espalhadas na internet em maio de 2012.

Antes dessa Lei, o agente poderia responder por furto de dados ou por danos à imagem da pessoa, que já são crimes previstos no Código Penal, mas após a vigência da nova Lei, o autor responderá pelo próprio ato de invadir o computador ou qualquer outro dispositivo alheio, com o objetivo de obter, alterar ou destruir dados e informações sem autorização.

Até o surgimento da lei, os Tribunais vinham se baseando nos tipos já previstos no Código Penal, mas a inovação legislativa tipificou diversas condutas.

Porém, tudo indica que a Lei Carolina Dieckmann enfrentará muita dificuldade na prática. Embora seja considerada um grande avanço na legislação de

crimes virtuais, possui lacunas como a imprecisão de termos técnicos e a exigência de violação de dispositivos para então configurar crime.

O caput do artigo 154-A determina que comete crime quem *“invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita”*.

Isso significa que o crime de invasão de dispositivo informático só estará configurado quando for praticado *“mediante violação indevida de mecanismo de segurança”*, e essa é a primeira crítica. Apesar de praticamente toda a população usufruir dos benefícios da internet, a maioria dos usuários é leiga no assunto informático ou não tem condições financeiras para proteger seus dispositivos eletrônicos, seja por meio de senhas ou a compra de *softwares* de qualidade.

Verifica-se que há uma quebra do princípio da isonomia no artigo 154-A do Código Penal, uma vez que tutela apenas os direitos daqueles que possuem o tal mecanismo de segurança, que é colocado como condição para ocorrer o crime do *“caput”*.

A segunda crítica nos remete à expressão *“invadir dispositivo informático”*, que significa uma conquista por meio da força ou de modo abusivo. Ou seja, é realmente necessário violar o mecanismo de segurança, já que a *“invasão”* precisa estar configurada.

A terceira crítica reside no *“fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações (...) ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita”*. Se o invasor não tiver como objetivo nenhum desses verbos, mesmo que haja a violação de mecanismo de segurança e o acesso indevido aos dados e informações da vítima, não haverá crime.

A quarta crítica está no uso do termo *“dispositivo informático”*. Atualmente, até as televisões possibilitam o acesso à internet, e sendo essa a realidade, o legislador deveria ter adotado o termo *“dispositivo eletrônico”*, para que fossem englobados todos os diversos aparelhos existentes.

Por fim, a última crítica é no sentido de que não se tipificou a invasão de perfis registrados em sites de redes sociais. Tais sites são protegidos com

senhas, e inclusive contém mais dados pessoais do que um dispositivo eletrônico, mas continuará sendo tratado como um mero crime contra a honra.

A lei Carolina Dieckmann também alterou a redação dos artigos 266 e 298 do Código Penal, que agora preveem os crimes de interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade; e de falsificação de documento particular, respectivamente.

No título do artigo 266, havia a previsão apenas da interrupção ou perturbação de serviços telefônicos ou telegráficos, sendo que após a alteração, incluíram-se os serviços informáticos, telemáticos ou de informação de utilidade.

Já no artigo 298, acrescentou-se o parágrafo único, equiparando-se o cartão de crédito ou débito ao documento particular para fins de consumação do crime de falsificação de documento particular.

#### **4.2 Lei Azeredo (Lei n. 12.753/2012)**

Também passou a vigorar no dia 02 de abril de 2013, após longas discussões polêmicas, a chamada Lei Azeredo.

A lei foi proposta em 1999, pelo então deputado federal Eduardo Azeredo. O trâmite do seu projeto demorou anos na Câmara, isso porque havia muitos pontos polêmicos, dificultando a sua aprovação.

Por ser um projeto muito restritivo, a Lei foi aprovada em apenas dois artigos, resumindo-se em duas mudanças pontuais.

A primeira é a determinação que na estrutura da polícia tenha seções especializadas no combate aos crimes virtuais, mas até hoje, poucas cidades possuem delegacias especializadas nesses crimes.

A segunda foi a inclusão de um novo preceito na Lei nº 7.716/1989, que prevê os crimes de preconceito de raça ou cor, possibilitando que qualquer magistrado possa determinar que uma publicação com conteúdo racista seja retirada

do ar imediatamente, assim como já ocorre com outros meios de comunicação, como a televisão e materiais impressos.

O texto original da Lei Azeredo envolvia questões polêmicas, como o dever dos provedores de internet de fiscalizar e guardar os registros das atividades de todos os seus usuários, assim como tornar crime o compartilhamento de arquivos.

### **4.3 Marco Civil da Internet (Projeto de Lei n. 2.126/2011)**

O Projeto de Lei nº 2.126/2011, denominado “Marco Civil da Internet”, atualmente encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados. A aprovação de tal projeto é necessária uma vez que cria regras para o uso da internet no Brasil, constituindo garantias, princípios, direitos e deveres para os provedores da Internet.

Recentemente, foi incluída uma emenda no projeto, no sentido de obrigar os provedores à implantação de data centers em território brasileiro, para o armazenamento de dados dos usuários locais. Segundo a Dra. Cristina Sleiman:

Se a empresa não tem escritório no Brasil, o trâmite jurídico é muito mais demorado. Obrigar os provedores a terem data centers em território nacional é mais uma questão de segurança e agilidade jurídica, além de oferecer um controle maior pelo governo.  
(<http://www.justonalei.com.br/facebook-esta-no-mercado-brasileiro-e-deve-seguir-as-leis-nacionais-dizem-especialistas/>) Acesso em 12 de outubro de 2013.

O Marco Civil da Internet será votado no plenário da Câmara no dia 27 de outubro de 2013, e os deputados terão que analisar trinta e quatro emendas antes de remeter o projeto para votação do Senado Federal.

Segundo especialistas, o projeto de Lei 2.126/2012 teria que ser aprovado para complementar as leis já aprovadas. O Marco Civil determina que os provedores de Internet preservem os chamados “logs”, os dados do usuário –

endereço IP, data e horário do início e término da conexão, entre outras informações – pelo período de 01 (um) ano, para facilitar a apuração da autoria dos crimes.

O relator do “Marco Civil”, o deputado Alessandro Molon, salientou que a proposta não ferirá o direito à privacidade do usuário. O sigilo e a privacidade são a regra; só haverá a quebra em situações excepcionais, mediante ordem judicial. O “Marco Civil” apenas ajudaria a achar o culpado, para então a Lei “Carolina Dieckmann” poder puni-lo.

Se a sociedade quiser um ambiente virtual mais seguro, com o mínimo possível de crimes, é necessário conceder mais poder à polícia.

## 5 CRIMES VIRTUAIS E O DEVIDO PROCESSO LEGAL

O Ciberdireito tem como objeto a punição dos criminosos virtuais e a reparação dos danos morais e materiais suportados pelas vítimas, assim como também a prevenção dos futuros crimes, sempre levando em conta que no ciberespaço as consequências serão sempre mais graves do que em qualquer outro meio de comunicação

Porém, de nada adianta alterar a legislação, se não alterar a realidade prática. Para um combate efetivo aos crimes virtuais, além da especialização técnica de policiais para uma persecução eficiente, é preciso uma cooperação ainda maior entre os entes nacionais e internacionais.

Há muitas dúvidas quanto à competência e a coleta de evidências e provas materiais. Como considerar o princípio da soberania e da territorialidade, se o computador pode estar em um país, mas o crime é consumado em outro? Seria possível processar uma pessoa que nunca entrou naquele país?

Outra dificuldade consiste na identificação e localização do agente e a verificação dos resultados produzidos por aquele ato.

O problema é global. Nem mesmo um Tratado Internacional poderia solucionar questões que podem abranger culturas, soberanias e sistemas jurídicos diferentes.

A título de exemplo, um país muçulmano poderia exigir que um site brasileiro que venda bebidas alcoólicas fosse retirado do ar, porque ofende o seu povo islâmico?

Diante uma postagem que impute o crime de bigamia à determinada pessoa, esta poderia processar o agente por calúnia? E se o autor daquela frase for de origem árabe, onde tal conduta não é ilegal?

A Internet é uma única rede internacional, o que torna impossível a regulamentação por uma única jurisdição.

O maior problema é que o crime sempre vai estar a frente da Polícia, e no caso do crime virtual, essa distância é maior ainda. Para diminuir o chamado *gap* entre a polícia e o crime no caso das investigações dos crimes virtuais é preciso que, além da maximização da cooperação entre as Polícias nacionais e internacionais, haja o preparo de policiais com novas técnicas de investigação, já que precisam agir com a rapidez que a era digital exige.

### **5.1 Denúncia e Investigação**

Ante a inexistência uma legislação específica para os crimes virtuais, tem se aplicado por analogia o Código Penal e a interpretação da norma processual penal por extensão. Ocorre que os crimes virtuais vão além da realidade concreta, e as medidas existentes não garantem uma persecução penal eficaz para estes casos.

A dificuldade na produção probatória tem sido outro fator impeditivo, demonstrando que a lacuna processual e material existente é imensurável.

Se os criminosos migraram para a internet, as investigações também precisam ser adequadas neste sistema, mas mesmo depois de entrar em vigor duas leis sobre o assunto, faltam delegacias especializadas e os crimes tem sido investigados por policiais sem treinamento específico e sem o devido conhecimento técnico. Essa falha na estrutura policial acaba resultando na impunidade e na desproteção dos direitos fundamentais ao ser humano.

O FBI formou os chamados *Cybercops*, que são policiais especialmente treinados para combater esses delitos, enquanto aqui no Brasil, infelizmente ainda existe um absoluto despreparo para a prevenção e punição dos crimes virtuais.

É evidente que os avanços tecnológicos geram, conseqüentemente, o avanço do crime, então uma possível solução seria o “policimento futuro”. Isto é, formar equipes policiais que se antecipam, que se concentram mais na prevenção, do que na punição dos crimes.

O processo do crime virtual não é diferente dos outros crimes, mas em alguns casos há dúvidas quanto ao local onde ser feita a denúncia do ocorrido. Em algumas cidades já existem delegacias especializadas no combate a estes crimes, então as vítimas poderão ter um tratamento mais específico na fase da investigação.

Em São Paulo-SP, Rio de Janeiro-RJ, Porto Alegre-RS, Curitiba-PR, Belo Horizonte-MG, Campo Grande-MS, Goiânia-GO, Vitória-ES, Brasília-DF, entre outras cidades, já existem Delegacias especializadas no combate aos Crimes Eletrônicos.

Na ausência de uma delegacia especializada, o Boletim de Ocorrência pode ser registrado em qualquer Delegacia mais próxima da residência da vítima.

Também é possível denunciar os crimes virtuais na própria internet. No site da SaferNet Brasil, é possível fazer a denúncia anônima dos crimes de pornografia infantil, racismo, xenofobia, intolerância religiosa, neonazismo, homofobia, tráfico de pessoas e qualquer apologia ou incitação a crimes contra a vida de animais e seres humanos.

As Delegacias de Crimes Virtuais tem registrado um grande número de ocorrências, e os policiais estão recebendo treinamento para atuar no combate contra este crime.

A Polícia Civil do Espírito Santo divulgou que registra, em média, mil ocorrências de crimes eletrônicos por ano. Só em 2012, foram registrados 811 crimes virtuais.

Na Gerência de Combate a Crimes de Alta Tecnologia (GECAT), da Polícia Judiciária Civil do Mato Grosso do Sul, 70% das investigações de crimes virtuais em andamento são de crimes contra a honra.

A investigação desses crimes certamente é bem mais complicada, já que a Polícia enfrenta muita dificuldade na hora de rastrear a autoria do crime.

A amplitude do ambiente virtual naturalmente dificulta a localização dos autores, mas no caso do “Facebook” e do “Twitter”, a investigação é mais complexa ainda, uma vez que as duas redes sociais mais populares do momento não tem escritórios hospedados em território nacional. Isso torna o rastreamento dos delitos

mais difícil, e a burocracia para se obter informações é tão grande que chegar a um resultado conclusivo é praticamente impossível.

Enfim, de nada adianta haver um avanço na legislação, se a estrutura da Polícia não puder contar com uma tecnologia adequada na investigação desses crimes.

## 5.2 Jurisdição e Competência

Segundo o princípio da territorialidade, previsto nos artigos 5º e 6º do Código Penal:

**Art. 5º** - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

§ 1º - Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.

§ 2º - É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em vôo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.

**Art. 6º** - Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

Como pode se observar, o espaço virtual, conhecido como ciberespaço, transcende o espaço físico, e não se enquadra em nenhuma das situações previstas nos artigos.

No crime virtual, os atos executórios podem se dar em um território, mas a consumação em outro. O ciberespaço é uma rede universal, onde não existem fronteiras, portanto é possível que uma única conduta tenha resultados em diversos países em um só tempo.

De acordo com o artigo 70 do Código de Processo Penal “a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução”.

Nesta regra, já se encontra o primeiro desafio para as autoridades policiais, uma vez que nos crimes virtuais, a identificação da autoria e do local em que foi praticada a conduta ilícita é quase impossível.

Normalmente, além dos criminosos virtuais utilizarem dados falsos, se aproveitam de dispositivos eletrônicos de lugares públicos, dificultando ainda mais o trabalho da polícia.

No entanto, a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem consolidando em seus julgados, determinadas normas processuais para o ciberespaço.

Em fevereiro de 2013, O Superior Tribunal de Justiça julgou um conflito de competência referente a um crime de racismo praticado na internet, e entendeu que a competência para o processo e julgamento do crime é o do lugar de onde partiram as mensagens racistas, conforme o artigo 70 do Código de Processo Penal.

Porém, como a conduta racista havia sido praticada por diversos agentes, de lugares diferentes, mas contando com o mesmo *modus operandi*, a competência pertenceria ao juízo que conheceu primeiro dos fatos. Esse foi entendimento:

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE RACISMO PRATICADO POR INTERMÉDIO DE MENSAGENS TROCADAS EM REDE SOCIAL DA INTERNET. USUÁRIOS DOMICILIADOS EM LOCALIDADES DISTINTAS. INVESTIGAÇÃO DESMEMBRADA. CONEXÃO INSTRUMENTAL. EXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA PREVENÇÃO EM FAVOR DO JUÍZO ONDE AS INVESTIGAÇÕES TIVERAM INÍCIO.

1. A competência para processar e julgar o crime de racismo praticado na rede mundial de computadores estabelece-se pelo local de onde partiram as manifestações tidas por racistas. Precedente da Terceira Seção.

2. No caso, o procedimento criminal (quebra de sigilo telemático) teve início na Seção Judiciária de São Paulo e culminou na identificação de alguns usuários que, embora domiciliados em localidades distintas, trocavam mensagens em comunidades virtuais específicas, supostamente racistas. O feito foi desmembrado em outros treze procedimentos, distribuídos a outras seções judiciárias, sob o fundamento de que cada manifestação constituía crime autônomo.

3. Não obstante cada mensagem em si configure crime único, há conexão probatória entre as condutas sob apuração, pois a circunstância em que os crimes foram praticados - troca de mensagens em comunidade virtual -

implica o estabelecimento de uma relação de confiança, mesmo que precária, cujo viés pode facilitar a identificação da autoria.

4. Caracterizada a conexão instrumental, firma-se a competência pela prevenção, no caso, em favor do Juízo Federal de São Paulo - SJ/SP, onde as investigações tiveram início. Cabendo a este comunicar o resultado do julgamento aos demais juízes federais para onde os feitos desmembrados foram remetidos, a fim de que restituam os autos, ressalvada a existência de eventual sentença proferida (art.82 do CPP).

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitante. (Superior Tribunal de Justiça – Conflito de Competência nº 116926 SP 2011/0091691-2, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 04/02/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/02/2013)

É importante lembrar que será competência da Justiça Federal o julgamento de crimes fronteiriços ou demais crimes federais. Assim, se o crime virtual foi praticado sob uma das circunstâncias dos onze incisos do artigo 109 da Constituição Federal, ao processo e julgamento será competente a Justiça Federal.

Sendo assim, o crime de pedofilia praticado na internet, também será julgado por Juízes Federais. Este foi o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL PENAL - CRIME PREVISTO NO ART. 241-A, CAPUT, DA LEI 8.069/90 (REDAÇÃO DA LEI 11.829/2008)- CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA, SUBSCRITA PELO BRASIL - TRANSNACIONALIDADE DO CRIME DE INSERÇÃO DE FOTOGRAFIAS PORNOGRÁFICAS DE CRIANÇAS, NA REDE INTERNACIONAL DE COMPUTADORES (INTERNET) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ART. 109, V, DA CF/88 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ E DO TRF/1ª REGIÃO - RECURSO PROVIDO.

I - O art. 109, V, da CF, estabelece que compete aos juízes federais processar e julgar "os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente".

II - A competência para processar e julgar o crime previsto no art. 241-A, caput, da Lei 8.069, de 13/07/1990, na redação da Lei 11.829/2008, é da Justiça Federal, por ser o Brasil signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21/11/1990, desde que presente a transnacionalidade do delito.

III - Hipótese de publicação, na página de relacionamento do ORKUT, na rede mundial de computadores (Internet), de imagens com cenas envolvendo pornografia infantil (art. 241-A, caput, da Lei 8.069, de 13/07/1990, na redação da Lei 11.829/2008).

IV - Ao apreciar espécie análoga, a jurisprudência do colendo STF, do egrégio STJ e do TRF/1ª Região orienta-se no sentido de fixar a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, V, da CF/88, ao fundamento de que, além de o Brasil ser signatário de tratado ou convenção internacional que prevê o combate a atividades criminais dessa natureza, o crime se consuma com a publicação, na rede mundial de computadores (Internet), de fotografias de pornografia infantil, dando o agente causa ao resultado da publicação, legalmente vedada, dentro e fora dos limites do território nacional (STF, HC 86289/GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski;

STJ, CC 29.886/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; STJ, CC 111.338/TO, Rel. Min. Og Fernandes; TRF/1ª Região, RSE 2007.38.00.025788-1/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto).

V - "No presente caso, há hipótese de atração da competência da Justiça Federal, uma vez que o fato de haver um usuário do Orkut, supostamente praticando delitos de divulgação de imagens pornográficas de crianças e adolescentes, configura uma das situações previstas pelo art. 109 da Constituição Federal. Além do mais, é importante ressaltar que a divulgação de imagens pornográficas, envolvendo crianças e adolescentes por meio do Orkut, provavelmente não se restringiu a uma comunicação eletrônica entre pessoas residentes no Brasil, uma vez que qualquer pessoa, em qualquer lugar do mundo, desde que conectada à internet e pertencente ao dito sítio de relacionamento, poderá acessar a página publicada com tais conteúdos pedófilos-pornográficos, verificando-se, portanto, cumprido o requisito da transnacionalidade exigido para atrair a competência da Justiça Federal." (STJ, CC 111.338/TO, Rel. Min. OG FERNANDES, 3ª Seção, unânime, julgado em 23/06/2010, DJe de 01/07/2010).

VI - "Diante de existência de tratado ou convenção internacional que prevê o combate à prática de atividades criminosas, envolvendo menores, e, sendo o Brasil signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal. A inserção de fotos pornográficas de crianças na rede internacional permite a publicação instantânea, seja no Brasil seja no exterior, o que dá lugar à competência da Justiça Federal". (TRF/1ª Região, RSE 2007.38.00.025788-1/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, 3ª Turma, unânime, e-DJF1 de 19/12/2008, p. 395)

VII - A transnacionalidade de tais delitos, cometidos pela Internet, é inerente ao próprio ambiente da rede mundial de computadores, que permite o acesso de qualquer pessoa à página do ORKUT, em qualquer lugar do mundo, desde que conectada à Internet e pertencente à referida rede social.

VIII - Recurso provido, para reconhecer a competência da Justiça Federal. (TRF-1 - RSE: 4578 GO 0004578-55.2011.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 28/03/2011, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.186 de 08/04/2011)

Como pode se ver, a transnacionalidade é deduzida em um crime virtual, e no caso da pornografia infantil, a competência para o julgamento do caso será da Justiça Federal.

### **5.3 Medidas Adotadas**

No dia 19 de junho de 2012, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que as ofensas publicadas em redes sociais devem ser retiradas do ar no prazo máximo de 24 horas após a denúncia de qualquer internauta.

A retirada é preventiva, porque a veracidade da denúncia deverá ser analisada posteriormente em tempo hábil. Se o provedor não cumprir a determinação, poderá ser responsabilizado por essa omissão, respondendo solidariamente com o autor da publicação ofensiva.

O problema foi julgado dentro de um recurso interposto por um internauta do Rio de Janeiro, que foi vítima de um “perfil falso” no “Orkut”, rede social da empresa Google Brasil, que demorou mais de dois meses para retirar do ar o material difamante. O Google tentou justificar a demora alegando o grande volume de pedidos e reclamações que recebe diariamente, mas foi condenado ao pagamento de R\$10 mil a título de indenização por danos morais à vítima.

A ministra relatora do processo, Nancy Andrichi, fundamentou:

Não se ignora a ressalva feita pelo Google, quanto ao enorme volume de pedidos e determinações de remoção de páginas que recebe diariamente, mas essa circunstância apenas confirma a situação de absoluto descontrole na utilização abusiva das redes sociais, reforçando a necessidade de uma resposta rápida e eficiente.

(<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2012/06/stj-determina-que-post-ofensivo-seja-retirado-de-rede-social-em-24-horas.html>. Acesso em 13 de abril de 2013).

Obviamente, é impossível que as empresas fiscalizem todos os conteúdos publicados, mas ante o aumento de usuários cadastrados, deve ter a cautela de remover as ofensas o mais rápido possível, e somente liberar o livre acesso se constatar a inverdade da denúncia.

Em outro processo relacionado ao Google, a ministra decidiu no dia 08 de junho de 2012, que a relação entre o internauta e o provedor deve ser tratada como uma relação de consumo. Mesmo sendo um serviço gratuito, o usuário poderia ser protegido pelo Código de Defesa do Consumidor.

A jurisprudência tem afastado o argumento de “culpa exclusiva de terceiro”, reconhecendo a legitimidade passiva dos provedores nas ações de indenizações e a responsabilidade das empresas por permitirem o anonimato de seus usuários.

Então, vem o questionamento: como responsabilizar alguém por algo que não deu causa? Da mesma forma que em um homicídio não se pode processar

a arma do crime ou seu fabricante, em um crime virtual não poderia se processar o computador ou o provedor da internet, utilizados como meios para o crime.

Porém, apesar da morosidade, o Brasil tem avançado em relação aos crimes virtuais, através da criação de setores especializados para o combate, prevenção e a investigação desses crimes. Hoje existem delegacias especializadas e também foram desenvolvidas iniciativas privadas que ajudam nesse combate, como a organização não governamental SaferNet Brasil, que em parceria com o Ministério Público Federal, recebe denúncias de crimes virtuais que violam direitos humanos.

Ademais, diversos profissionais do Direito têm participado de conferências internacionais, cursos e palestras sobre os cibercrimes para o aperfeiçoamento técnico na área da tecnologia, a fim de atualizarem os seus conhecimentos e trabalharem com as especificações que a modernidade exige.

## 6 CONCLUSÃO

Conclui-se então, que juntamente com as inúmeras vantagens trazidas pela *internet*, adveio uma nova espécie de crime, também mais evoluído: o crime virtual.

No caso dos crimes virtuais contra a honra, verifica-se que a maioria dos criminosos são ocasionais, uma vez que não necessitam de amplo conhecimento tecnológico, e agem por impulso diante a tentação de postar frases de forma inconsciente e aleatória nas redes sociais.

Também ocorre com frequência o erro de proibição, isto é, a falta de distinção entre o exercício da liberdade de expressão e o ato ilícito. Portanto, nem sempre há o dolo de caluniar, difamar ou injuriar, mas a lesão decorrente deste erro pode ser tão grave, que não deve ser ignorada pelo Poder Judiciário.

Por outro lado, há também os criminosos que agem dolosamente, que inclusive se aproveitam de perfis falsos para violar a honra de outras pessoas através de publicações de mensagens, vídeos ou imagens depreciativas.

Ocorre que, independentemente da circunstância em que foi praticado, o crime virtual contra a honra tem maior potencial lesivo, já que a *internet* é uma arma de longo alcance. Estes crimes podem ser transnacionais, haja vista o poder de atingir vários países com apenas uma conduta, principalmente, depois da generalização das redes sociais, onde tudo é compartilhado em questão de segundos.

Assim, o uso inadequado dessas redes sociais tem sido um fator determinante no aumento dos crimes virtuais contra a honra, por conta dos usuários que agem com má-fé e falta de responsabilidade.

Os crimes de calúnia, difamação e injúria também podem ser configurados através do *cyberbullying*, que tem chamado muita atenção, principalmente entre os adolescentes que frequentam essas redes sociais. Dada a alta lesividade dessa forma de ofensas e maus tratos, as vítimas até cometem suicídio, merecendo assim, atenção especial das autoridades competentes.

Verificou-se também, que a Lei Carolina Dieckmann e a Lei Azeredo não foram de grande ajuda para este trabalho, uma vez que, além de serem muito sucintas e nada disporem especificadamente sobre crimes contra a honra, não previram quaisquer mecanismos para facilitar a identificação e a localização dos ofensores.

Para facilitar a persecução penal, é indispensável a aprovação do Marco Civil da Internet, o projeto de lei que ainda será votado no Senado Federal. Tal projeto regulamenta a conduta dos provedores de internet, determinando que sejam preservados todos os dados dos usuários, como endereço IP, data e horário dos acessos.

A primeira impressão é de que seja uma invasão à privacidade, que também é um direito fundamental, mas todos os dados serão mantidos em sigilo, e a quebra só ocorrerá em situações excepcionais, mediante ordem judicial. Para que haja mais segurança no ambiente virtual, é preciso conceder mais poder à Polícia, ainda que isso represente uma restrição do direito à privacidade.

Deve-se atentar para o surgimento do Ciberdireito, um novo ramo no Direito aonde não se visa apenas a punição dos criminosos, mas também a prevenção efetiva de crimes no ambiente virtual.

Para que o devido processo legal seja uma garantia da vítima, bem como do autor do delito, é necessário muito mais do que meras alterações legislativas. A realidade prática também deve ser alterada, com a inclusão de setores especializados na Polícia de todo o território nacional, para o combate e a prevenção destes crimes.

Além de policiais devidamente treinados, com mais conhecimento tecnológico, é preciso uma maior cooperação entre os entes nacionais e internacionais.

Se o crime migrou para o ambiente virtual, o Estado também deve se instalar lá, e não deve se focar apenas na punição, mas principalmente na prevenção efetiva. Seria o chamado “policiamento do futuro”, ou seja, policiais especialmente preparados para se anteciparem, a fim de evitar a ocorrência de crimes tão graves como a pornografia infantil e o racismo.

Ante a falta de leis específicas e adequadas à nova realidade, os Tribunais têm proferido decisões de acordo com as leis já existentes, e isso tem gerado polêmica, uma vez que no ambiente virtual mudaram-se os conceitos.

Conclui-se então, que mesmo após a entrada em vigor de duas leis específicas sobre crimes virtuais no dia 02 de abril de 2013, ainda se aplica o Código Penal e o Código de Processo Penal, o que não é apropriado para a nossa atual realidade. As penas já previstas, mesmo que sejam aumentadas nos termos da lei, não são suficientes para coibir a prática destes crimes.

A aplicação da analogia ao Código Penal e a interpretação extensiva do Código de Processo Penal, significam permitir a impunidade do agente ofensor. Por isso, futuramente, o mais indicado seria a edição de um Código de Crimes Cibernéticos, para dar um tratamento específico e adequado a todos os crimes praticados no espaço virtual.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Antonia Alcimária Paula de; QUEIROZ, Andressa Veríssimo. Ciberdireito: crimes cibernéticos contra a honra. **WebArtigos**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/ciberdireito-crimes-ciberneticos-contr-a-honra/109675/>> Acesso em 20 de setembro de 2013.

Aumentam os crimes na rede social. **JCNET**. Disponível em: <<http://www.jcnet.com.br/Geral/2013/09/aumentam-os-crimes-na-rede-social.html>> Acesso em 17 de outubro de 2013.

CARATTI, Luis Gustavo; DANI, Marília Gabriela Silva. Os crimes virtuais e a impunidade real. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9963&revista\\_caderno=17](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9963&revista_caderno=17)> Acesso em 10 de setembro de 2013.

CORRÊA, Gustavo Testa. Responsabilidade na rede: quem responde por crimes na internet?. **Internet legal: o direito na tecnologia da informação: doutrina e jurisprudência**. 1. Ed. Curitiba: Juruá, 2009, p. 19-23, 26 dez. 1998.

Crimes contra a honra. **Brasil Escola**. Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/informatica/crimes-contr-a-honra.htm>> Acesso em 09 de outubro de 2013.

Crimes de ódio na internet. **Guia de direitos**. Disponível em: <[http://www.guiadedireitos.org/index.php?option=com\\_content&view=article&id=1036&Itemid=259](http://www.guiadedireitos.org/index.php?option=com_content&view=article&id=1036&Itemid=259)> Acesso em 07 de outubro de 2013.

Crimes virtuais. **Lucena & Milani Sociedade de Advogados**. Disponível em: <<http://www.drjonatas.com.br/crimes-virtuais.php>> Acesso em 17 de outubro de 2013.

Crimes virtuais e as redes sociais. **Crimes pela internet**. Disponível em: <<http://www.crimespelainternet.com.br/crimes-virtuais-e-as-redes-sociais/>> Acesso em 07 de outubro de 2013.

Crimes virtuais sem investigação. **Tribuna de Minas**. Disponível em:

<<http://www.tribunademinas.com.br/cidade/crimes-virtuais-sem-investigac-o-1.1276371>> Acesso em 15 de outubro de 2013.

Cyberbullying não é brincadeira. **Crimes Digitais**. Disponível em: <<http://crimesdigitais.net/ciberbullying-nao-e-brincadeira/>> Acesso em 07 de outubro de 2013.

Danos causados por crimes virtuais contra a honra. **BH online**. Disponível em: <<http://bhol.com.br/danos-causados-por-crimes-virtuais-contra-a-honra>> Acesso em 06 de setembro de 2013.

Delegacia de crimes virtuais localiza e prende pedófilo: Lei Carolina Dieckman vai facilitar trabalho de investigação policial. **Jornal da Cidade**. Disponível em: <<http://www.jornaldacidade.net/noticia-leitura/66/45837/delegacia-de-crimes-virtuais-localiza-e-prende-pedofilo-.html#.UWuuybWyCS0>> Acesso em 25 de setembro de 2013.

Delegacias especializadas em crimes virtuais. **Jurisway**. Disponível em: <<http://www.jurisway.org.br/v2/dropsjornal.asp?pagina=&idarea=&iddrops=391>> Acesso em 17 de outubro de 2013.

Dilma sanciona Lei Carolina Dieckmann, sobre crime virtual. **O Globo**. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/tecnologia/dilma-sanciona-lei-carolina-dieckmann-sobre-crime-virtual-6911926>> Acesso em 07 de outubro de 2013.

Dilma sanciona leis que tipificam crimes virtuais. **UOL**. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/efe/2012/12/03/dilma-sanciona-leis-que-tipificam-crimes-virtuais.htm>> Acesso em 17 de outubro de 2013.

ES registra cerca de mil crimes eletrônicos por ano. **Site do Sindicato dos Policiais Civis do Espírito Santo**. Disponível em: <<http://www.sindipol.com.br/site/index.php/161-es-registra-cerca-de-mil-crimes-eletr%C3%B4nicos-por-ano.html>>. Acesso em 17 de maio de 2013.

Facebook está no mercado brasileiro e desde seguir as leis nacionais, dizem especialistas. **Justo na Lei**. Disponível em: <<http://www.justonalei.com.br/facebook-esta-no-mercado-brasileiro-e-deve-seguir-as-leis-nacionais-dizem-especialistas/>> Acesso em 15 de outubro de 2013.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 9. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

Internet. **Wikipedia**. Disponível em:  
<<http://pt.wikipedia.org/wiki/Internet>> Acesso em 16 de junho de 2013.

Internet e redes sociais virtuais. **Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia**. Disponível em:  
<<http://pesqueira.ifpe.edu.br/noticias/consultarnoticia1.php?id=1174>> Acesso em 07 de outubro de 2013.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

JÚNIOR, João Farias. **Manual de Criminologia**. 2 ed., 2. tir. Curitiba: Juruá, 1996.

Justiça proíbe advogado de acessar redes sociais. **Consultor Jurídico**. Disponível em:  
<<http://www.conjur.com.br/2013-abr-09/justica-proibe-advogado-criticou-mp-acessar-redes-sociais>> Acesso em 15 de abril de 2013.

KAMINSKI, Omar. A internet e o ciberespaço: aspectos jurídicos que envolvem a rede das redes. **Internet legal: o direito na tecnologia da informação: doutrina e jurisprudência**. 1. Ed. Curitiba: Juruá, 2009, p. 37-42, 21 out. 2000.

Lei Carolina Dieckmann enfrentará dificuldades na prática. **Consultor Jurídico**. Disponível em:  
<<http://www.conjur.com.br/2013-abr-03/aplicacao-lei-carolina-dieckmann-enfrentara-dificuldades-tribunais>> Acesso em 15 de outubro de 2013.

Lei de crimes virtuais pode punir com prisão de até dois anos. **Expresso MT**. Disponível em:  
<<http://www.expressomt.com.br/matogrosso/lei-de-crimes-virtuais-pode-punir-com-prisao-de-ate-dois-anos-58481.html>> Acesso em 15 de outubro de 2013.

Leis de crimes virtuais já está em vigor. **Poder Judiciário de Mato Grosso**. Disponível em:  
<<http://www.tjmt.jus.br/noticias/29323#.UWuxorWyCSq>> Acesso em 14 de maio de 2013.

Marco civil da internet complementar  leis de crimes virtuais, dizem especialistas. **Blog do Nascimento**. Dispon vel em:  
<<http://carlosnascimento.adv.br/blog/archives/8263>> Acesso em 22 de agosto de 2013.

Membros do MPE s o capacitados em crimes virtuais. **Info Net**. Dispon vel em:  
<<http://www.infonet.com.br/cidade/ler.asp?id=144988>> Acesso em 07 de outubro de 2013.

MIRABETE, J lio Fabbrini; FABBRINI, Renato Nascimento. **Manual de direito penal**. 28. ed., rev. e atual. S o Paulo: Atlas, 2011.

Ofensa deve ser retirada de rede social em at  24 horas, decide STJ. **Globo**. Dispon vel em:  
<<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2012/06/stj-determina-que-post-ofensivo-seja-retirado-de-rede-social-em-24-horas.html>> Acesso em 29 de junho de 2013.

Os riscos e perigos dos crimes cometidos pela internet. **Imprensa Livre**. Dispon vel em:  
<<http://www.imprensalive.com/novosite/noticia/9818/os-riscos-e-perigos-dos-crimes-cometidos-pela-internet/>> Acesso em 27 de junho de 2013.

PINHEIRO, Patr cia Peck. **Direito digital**. 5. ed. rev., atual., ampl. S o Paulo: Saraiva, 2013.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 10. ed., rev., atual. e ampl. S o Paulo: Revista dos Tribunais, 2011

Puni es da Lei Carolina Dieckmann poderiam ser maiores, diz especialista. **Terra**. Dispon vel em:  
<<http://tecnologia.terra.com.br/internet/punicoes-da-lei-carolina-dieckmann-poderiam-ser-maiores-diz-especialista,28c08d2fb41dd310VgnVCM5000009ccceb0aRCRD.html>> Acesso em 19 de agosto de 2013.

Reclama o discute responsabilidade do provedor por ofensa em site de relacionamento. **Internet Legal**. Dispon vel em:  
<<http://www.internetlegal.com.br/2013/03/reclamacao-discute-responsabilidade-do-provedor-por-ofensa-em-site-de-relacionamento/>> Acesso em 12 de abril de 2013.

ROCHA, Carolina Borges. A evolução criminológica do Direito Penal: aspectos gerais sobre os crimes cibernéticos e a Lei 12.737/2012. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3706, 24 ago. 2013 . Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25120>>. Acesso em 22 de setembro de 2013.

**Safer Net**. Disponível em: <<http://www.safernet.org.br/>> Acesso em 04 de julho de 2013.

SANTOS, Antonio Jeová. **Dano moral na internet**. São Paulo: Método, 2001.

SILVA, Ana Karolina Calado da. O estudo comparado dos crimes cibernéticos: uma abordagem instrumentalista-constitucional acerca da sua produção probatória em contraponto à jurisprudência contemporânea brasileira. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 109, fev 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12778](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12778)>. Acesso em 15 de outubro 2013.

SILVA, Mauro Marcelo de Lima e. Crimes da era digital: especialista analisa cenário dos delitos na Internet. **Internet legal: o direito na tecnologia da informação: doutrina e jurisprudência**. 1. Ed. Curitiba: Juruá, 2009, p. 27-28, 01 set. 2000.

SILVA, Mauro Marcelo de Lima e. Crimes e internet: não há anonimato na rede, mas o crime avança. **Internet legal: o direito na tecnologia da informação: doutrina e jurisprudência**. 1. Ed. Curitiba: Juruá, 2009, p. 33-35, 04 set. 2000.

SILVA, Mauro Marcelo de Lima e. Os crimes digitais, hoje: polícia revela o perfil do criminoso na internet. **Internet legal: o direito na tecnologia da informação: doutrina e jurisprudência**. 1. Ed. Curitiba: Juruá, 2009, p. 29-32, 02 set. 2000.

TAKUSHI, Tiago Tadashi. **Crimes virtuais: aspectos gerais, persecução criminal e de competência**. 2009. 72 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2009.

Teria amparo legal uma decisão judicial proibindo o uso de redes sociais por um advogado?. **Cyber Crimes Delegado Mariano**. Disponível em: <<http://mariano.delegadodepolicia.com/teria-amparo-legal-decisao-judicial-proibindo-o-uso-de-redes-sociais-por-um-advogado>> Acesso em 29 de maio de 2013.

TJSP mantém indenização por mensagens ofensivas no Orkut. **Internet Legal**. Disponível em:

<<http://www.internetlegal.com.br/2013/03/tjsp-mantem-indenizacao-por-mensagens-ofensivas-no-orkut/>> Acesso em 11 de abril de 2013.

TOMIZAWA, Guilherme. **A invasão da privacidade através da internet: a dignidade humana como direito fundamental**. Curitiba: JM Livraria Jurídica, 2008.